



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.724361/2013-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.178 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 22/08/2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, como determinado na Súmula CARF nº 11.

RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. INAPLICABILIDADE DA PENALIDADE.

As alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes na operações de comércio exterior não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, na hipótese, a aplicação da multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ricardo Piza Di Giovanni, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SPO:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

A agência de carga **GAC Logística do Brasil LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.925.554/0002-20, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente armador e desconsolidador, como se verifica nas telas impressas dos sistemas CNPJ e Mercante, constantes no Anexo I, a fls. 17 e 18, solicitou as retificações de dados discriminadas na planilha de Conhecimentos Eletrônicos, constante no Anexo II, a fls. 19, tendo sido gerado pelo sistema Mercante um número de protocolo respectivo para cada pleito, conforme telas do mesmo sistema, constantes no Anexo III, a fls. 20 a 33.

A supracitada planilha elenca os dados referentes à atracação da embarcação no porto de destino do seu CE-Mercante Genérico respectivo - Rio de Janeiro/RJ - tais como o nº da escala respectiva, a data e a hora da atracação. Esse momento, por sua vez, estabeleceu o prazo limite para que a empresa GAC Logística do Brasil LTDA solicitasse a alteração dos dados de sua responsabilidade de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III e art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

Outrossim, a mesma planilha oferece as informações referentes às solicitações de retificação, evidenciando o caráter intempestivo das mesmas com a indicação do nº de protocolo respectivo, data/hora de seu registro, seu "status" de "Aprovada" (configurando o respectivo deferimento por parte da RFB), o nome e nº do CPF do funcionário responsável e o nº identificador do computador (IP) de onde se originou o pedido.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), por deixar de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, definida em cada solicitação de retificação deferida (aprovada) pela mesma, conforme o nº do protocolo respectivo, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- O AI é nulo;
- Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;
- A penalidade viola princípios constitucionais;
- A responsabilidade é subjetiva no presente caso;
- Deve ser aplicado o prazo de 30 dias para a prestação de informações sobre a carga transportada após a atracação;
- A interessada é ilegítima para constar como sujeito passivo da obrigação não podendo ser parte da lide.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, por meio de Acórdão assim ementado:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 12/10/2020, conforme *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem* anexado ao presente processo. Na sequência, em 10/11/2020, apresentou Recurso Voluntário, conforme *Termo de Solicitação de Juntada*, também anexado aos autos.

As razões recursais resumem-se, em termos gerais, ao seguinte:

1. Ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que a apresentação da impugnação ao Auto de Infração se dera em 05/06/2013 e o seu efetivo julgamento se dera somente em 07/07/2020, passando-se mais de 3 (três) anos para que o autuante exercesse o seu direito de executar a ação punitiva;
2. Irretroatividade da IN RFB nº 800/2007, pois a aplicação do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no art. 22, II, d, da IN 800/07 encontrava-se suspenso, por força do que disporia o art. 50 do citado ato;
3. O prazo para a recorrente concluir a desconsolidação dos conhecimentos seria de 30 (trinta) dias após a data de atracação do navio, seguindo *a vacatio legis* prevista no mencionado art. 50 da IN RFB nº 800/2007;
4. Houvera, em verdade, a retificação de informação antes prestada, e não a prestação de informação a destempo, conforme imputado pela autoridade autuante;
5. Existência, no caso, de denúncia espontânea da infração a afastar a multa imposta;
6. As informações supostamente prestadas a destempo caracterizariam mera retificação de informações anteriormente apresentadas.

Solicita, ainda, que o Recurso em exame seja recebido com efeito suspensivo.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedentemente colocado, trata-se de multa imposta pela Fiscalização Aduaneira pelo descumprimento de obrigação acessória consistente no registro de retificação dos Conhecimentos Genéricos elencados abaixo, no Sistema SISCOMEX, *a posteriori* do prazo fixado em ato normativo emitido pela RFB, tendo sido, a penalidade em questão (7 ocorrências), mantida pela instância administrativa julgadora *a quo*, na integralidade.

PLANILHA DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS

Autuado: GAC LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA
CNPJ: 07.925.554/0002-20 - PAF: 10711.724361/2013-13

DADOS						OCORRÊNCIA								
Conhecimento Eletrônico	Tipo	CE Genérico	Escola nº	Data Atras.	Hora Atras.	Tipo de Retificação	Item de Carga	Nº Protocolo	Data/Hora da Solitação	Status	Nome do Funcionário que Soliciitou a Retificação	CPF	IP do Computador	Valor da Multa
130805146693758	MHBL	130805144436014	08000142820	08/08/2008	19:01:00	Item de Carga	0002	0003879066	22/08/2008 10:35:23	Aprovada	Soraia Marazo da Silva	087.958.907-85	189.24.134.17	5.000,00
130805146693758	MHBL	130805144436014	08000142820	08/08/2008	19:01:00	Item de Carga	0003	0003879198	22/08/2008 10:37:19	Aprovada	Soraia Marazo da Silva	087.958.907-85	189.24.134.17	5.000,00
130805146693758	MHBL	130805144436014	08000142820	08/08/2008	19:01:00	Item de Carga	0006	0003878217	22/08/2008 10:39:05	Aprovada	Soraia Marazo da Silva	087.958.907-85	189.24.134.17	5.000,00
130805146693758	MHBL	130805144436014	08000142820	08/08/2008	19:01:00	Item de Carga	0008	0003878241	22/08/2008 10:40:37	Aprovada	Soraia Marazo da Silva	087.958.907-85	189.24.134.17	5.000,00
130805146693758	MHBL	130805144436014	08000142820	08/08/2008	19:01:00	Item de Carga	0010	0003878308	22/08/2008 10:42:04	Aprovada	Soraia Marazo da Silva	087.958.907-85	189.24.134.17	5.000,00
130805146693758	MHBL	130805144436014	08000142820	08/08/2008	19:01:00	Item de Carga	0012	0003878348	22/08/2008 10:43:02	Aprovada	Soraia Marazo da Silva	087.958.907-85	189.24.134.17	5.000,00
130805146693758	MHBL	130805144436014	08000142820	08/08/2008	19:01:00	Item de Carga	0015	0003878403	22/08/2008 10:44:03	Aprovada	Soraia Marazo da Silva	087.958.907-85	189.24.134.17	5.000,00
VALOR TOTAL														36.000,00

Início com o exame das questões preliminares apresentadas no Recurso Voluntário.

1. Da Prescrição Intercorrente

Segundo discorre o Recorrente, a inobservância do prazo estabelecido pela Lei nº 9.873/1999, no seu § 1º do art. 1º, a seguir reproduzido, acarretaria a perda do direito da Administração Pública de exigir do pagamento do crédito tributário por prescrição intercorrente, em face ao tempo excessivo de trâmite do processo administrativo-fiscal.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Considero, contudo, que o dispositivo em alusão não traz qualquer repercussão ao lançamento de ofício, não tendo o condão de extinguir o crédito tributário ou a ação de cobrança

correspondente, nem mesmo de interrompê-la, de acordo com o art. 174 do CTN, *caput* e parágrafo único¹.

Não há que se falar que prescrito, também, o direito à punição decorrente da conduta praticada, porque tal figura (prescrição intercorrente) não encontra previsão na legislação que regula o processo administrativo fiscal, notadamente no Decreto nº 70.235/1972 (PAF), de incidência específica sobre os processos desta natureza.

Para finalizar, afasta-se ainda a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, vez que o Colegiado tem jurisprudência sólida em relação à inaplicabilidade do instituto em menção ao processo administrativo fiscal, entendimento este consubstanciado na Súmula CARF nº 11, em destaque:

Sumula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Em conclusão, rejeita-se a preliminar suscitada.

2. Do Mérito. Da Retificação das Informações Antes Prestadas e Aplicação da SCI Cosit nº 2/2016

Tomando como base o conteúdo do Auto de Infração, a planilha acima e os extratos do SISCOMEX, que seguem sucintamente reproduzidos, vemos que a infração imputada, em todas as 7 (sete) ocorrências, consistiu no ato de retificar dados da carga contida nos Manifestos Eletrônicos, em momento posterior ao prazo fixado nos arts. 22, inc. III, e 50, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007:

Dados do Solicitante da Retificação			
CPF do Usuário	087.958.907-85	Nome do Usuário	SORAIA MARAZO DA SILVA
Endereço IP	189.24.134.17		
Data	22/08/2008	Hora	10:35:23
Motivo da Solicitação	CARTA DE CORREÇÃO		
Justificativa da Solicitação	CORREÇÃO PESO BRUTO		

¹ Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Dados do Solicitante da Retificação			
CPF do Usuário	087.958.907-85	Nome do Usuário	SORAIA MARAZO DA SILVA
Endereço IP	189.24.134.17		
Data	22/08/2008	Hora	10:37:19
Motivo da Solicitação	CARTA DE CORREÇÃO		
Justificativa da Solicitação	CORREÇÃO PESO BRUTO CNTR		

Dados do Solicitante da Retificação			
CPF do Usuário	087.958.907-85	Nome do Usuário	SORAIA MARAZO DA SILVA
Endereço IP	189.24.134.17		
Data	22/08/2008	Hora	10:39:05
Motivo da Solicitação	CARTA DE CORREÇÃO		
Justificativa da Solicitação	CORREÇÃO PESO BRUTO CNTR		

Dados do Solicitante da Retificação			
CPF do Usuário	087.958.907-85	Nome do Usuário	SORAIA MARAZO DA SILVA
Endereço IP	189.24.134.17		
Data	22/08/2008	Hora	10:40:37
Motivo da Solicitação	CARTA DE CORREÇÃO		
Justificativa da Solicitação	CORREÇÃO PESO BRUTO CNTR.		

Dados do Solicitante da Retificação			
CPF do Usuário	087.958.907-85	Nome do Usuário	SORAIA MARAZO DA SILVA
Endereço IP	189.24.134.17		
Data	22/08/2008	Hora	10:42:04
Motivo da Solicitação	CARTA DE CORREÇÃO		
Justificativa da Solicitação	CORREÇÃO PESO BRUTO CNTR		

Dados do Solicitante da Retificação			
CPF do Usuário	087.958.907-85	Nome do Usuário	SORAIA MARAZO DA SILVA
Endereço IP	189.24.134.17		
Data	22/08/2008	Hora	10:43:02
Motivo da Solicitação	CARTA DE CORREÇÃO		
Justificativa da Solicitação	CORREÇÃO PESO BRUTO CNTR		

Dados do Solicitante da Retificação			
CPF do Usuário	087.958.907-85	Nome do Usuário	SORAIA MARAZO DA SILVA
Endereço IP	189.24.134.17		
Data	22/08/2008	Hora	10:44:03
Motivo da Solicitação	CARTA DE CORREÇÃO		
Justificativa da Solicitação	CORREÇÃO PESO BRUTO CNTR		

Sobre o tema em debate – alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes nas operações de comércio exterior, independentemente da sua espécie e qualificação – já se manifestou o próprio ente tributante, por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 02, de 04 de fevereiro de 2016, conforme transcrição que se segue:

Trata-se de Consulta Interna (CI) nº 1, de 2 de setembro de 2015, formulada pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira (Coana), acerca da multa de R\$ 5.000,00, aplicável nos casos de não prestação de informações por parte de empresas de transporte internacional e depositários ou operadores portuários nas operações de comércio exterior, prevista no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...)

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

a) a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007; b) **as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada.**

(grifei)

A jurisprudência deste Colegiado também alberga o entendimento manifestado pelo aludido órgão, no sentido de que a retificação de informações de CE não se sujeita à penalidade que coíbe a prestação de informações extemporâneas, senão, vejamos:

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 2, DE 04/02/2016.

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 2/2016 (Acórdão 3201.007.116, de 25/08/2020)

MULTA REGULAMENTAR. RETIFICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea “e”, do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. (Acórdão 3402.008.214, de 25/03/2021)

Portanto, a considerar que a retificação de informações antes prestadas é conduta que não se amolda à infração *prestar informações fora do prazo fixado pela SRF* (art. 107, IV, e, do DL nº 37/1966), assiste razão à Recorrente quando afirma que a aplicação da multa em questão se mostra indevida. Acolhe-se, assim, o argumento da defesa quanto ao tema.

Para encerrar, apenas destaco que o efeito suspensivo da cobrança do crédito tributário, requerido na peça recursal, opera-se independentemente de solicitação do recorrido e de seu deferimento por parte da instância superior no contencioso administrativo, porquanto efetuada no órgão de origem da RFB em decorrência das disposições contidas nos arts. 151, inc. III, do CTN², e 33 do Decreto nº 70.235/1972³, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal- PAF.

Em conclusão, voto por rejeitar a preliminar suscitada e no mérito, por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

² Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.